



**PROCESSO : 1849875/2024**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**  
**GESTOR : CESAR AUGUSTO PERIGO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 3.409/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO APLICAÇÃO DE 10% DO VALOR REFERENTE AO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DIVERGÊNCIAS EM INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Cesar Augusto Perigo**.
2. No **Parecer nº 3.253/2025** (Doc. nº 657775/2024), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com **manutenção das irregularidades AA04, CB05 itens 3.1, 3.2 e 3.3** bem como pelo **saneamento das irregularidades classificadas em CB03, DA01, DA02, FA01, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZB04**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 659728/2025).





4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, foram mantidas no Relatório Técnico de Defesa as irregularidades AA04, CB05 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), CB08, OB02, OB99 OC20 e sanadas as irregularidades CB03, DA01, DA02, FA01, OC19 e ZB04.

8. No Parecer Ministerial nº 3.253/2025, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção das irregularidades AA04, CB05 3.1, 3.2 e 3.3, CB08, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas em CB03, DA01, DA02, FA01, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZB04.

9. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará no mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

#### 2.1.1. Não aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior

**CESAR AUGUSTO PERIGO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024  
**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**





Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) A Prefeitura de Nova Bandeirante não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

10. A irregularidade AA04 se refere à não aplicação de R\$ 253.386,80 de recursos do FUNDEB, recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

11. Nas alegações finais, o Gestor argumenta que foram aplicados R\$ 175.409,11 durante o exercício de 2024, utilizando o superávit financeiro do exercício anterior. Ele solicita que, em nome da razoabilidade, todas as despesas realizadas com os recursos do superávit financeiro sejam consideradas, pedindo o afastamento do apontamento.

12. O MP de Contas reforça que a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 permite a aplicação de até 10% dos valores recebidos do FUNDEB para o primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Assim, o texto legal é expresso em mencionar o primeiro quadrimestre, de modo que não se pode considerar, para atendimento da norma, os valores gastos em período posterior. Ademais, considerando que a regra é a utilização anual dos recursos, a previsão de sua aplicação não constitui mera faculdade, mas sim obrigatoriedade ao Administrador.

13. Não obstante, ressalta-se que são analisadas as circunstâncias das contas como um todo para conclusão do Ministério Público de Contas, que no caso dos autos manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

14. Conclui-se, portanto, pela **manutenção da irregularidade AA04, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro**





**quadrimestre do exercício subsequente.**

### **2.1.2. Irregularidades contábeis**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15. Em síntese, o Defendente afirma que os registros contábeis foram corrigidos, mas a Secex não detalhou as divergências remanescentes, mencionando de forma genérica que não foi possível verificar a convergência de valores.

16. Além disso, ele argumenta que os erros contábeis são de responsabilidade do contador, e não do gestor, sendo necessário aprimorar o processo de auditoria nas contas de governo no sentido de não incluir no relatório prévio as irregularidades contábeis, que devem ser tratadas em processos específicos





de Representação de Natureza Interna. Segundo ele, a inclusão desses apontamentos no relatório técnico de contas anuais de governo é considerada inadequada, pois não há nexo de causalidade entre a conduta do gestor e os erros contábeis. Por fim, o Gestor solicita a exclusão dos achados.

17. Apesar das alegações do Gestor, o Ministério Público de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes não juntou aos autos o Balanço Patrimonial de 2024, portanto, não foi comprovada correção das falhas apontadas.

18. Quanto à avaliação das irregularidades contábeis nos autos das Contas Anuais de Governo, é preciso considerar que a adequação das Demonstrações Contábeis afeta a fidedignidade e integridade da prestação de contas, pois são instrumentos de controle e transparência das contas públicas.

19. Assim, justifica-se sua inclusão nas contas, conforme previsão da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT que, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





20. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção das irregularidades CB05 3.1, 3.2 e 3.3, CB08.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

21. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

22. O Ministério Público de Contas mantém o posicionamento já adotado, reiterando a conclusão constante do Parecer nº 3.253/2025 (Doc. nº 657775/2024).

23. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Bandeirantes**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

### **4. CONCLUSÃO**

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica a posição ministerial anterior e manifesta-se:**

**a) pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. César Augusto Perigo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;**





**b) pela manutenção das irregularidades AA04, CB05 3.1, 3.2 e 3.3, CB08;**

**c) pelo saneamento das irregularidades CB03, DA01, DA02, FA01, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZB04;**

**d) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), que:**

**d.1) aprimore o planejamento durante a elaboração das peças orçamentárias, com vistas a reduzir o percentual de alterações na execução do orçamento;**

**d.2) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

